
RESENHA DO LIVRO TEORIA PLURIVERSALISTA DO DIREITO INTERNACIONAL (ANDERSON VICHINKESKI TEIXEIRA)¹**BOOK REVIEW PLURIVERSALIST THEORY OF INTERNATIONAL LAW (ANDERSON VICHINKESKI TEIXEIRA)**

Hélio Gois Ferreira Neto²

A Teoria Pluriversalista do Direito Internacional é sustentada por Anderson Vichinkeski Teixeira como alternativa às correntes universalistas, cujos principais referenciais são: Hans Kelsen (Peace through Law); Norberto Bobbio (O pacifismo cosmopolita); Richard Falk (constitucionalismo global); David Held (democracia social); John Rawls (necontratualismo); e Jünger Harbermas (cosmopolitismo).

O pluriversalismo é apresentado como um modelo de sistema político-jurídico internacional idealizado para que seja multinível, multiador, dotado de espaços públicos de cooperação institucionalmente internalizados pelos Estados, e que seja, antes de tudo, um sistema em que os agentes estejam vinculados regionalmente, em especial, por elementos antropológicos, culturais e, até mesmo, étnicos, pois, segundo a concepção do autor, são elementos como estes, consolidados historicamente, que aproximam povos e Estados de modo que se aprofundem a identidade cultural e o reconhecimento mútuo já previamente existente entre eles.

O Autor defende um globalismo pluriversalista articulado em espaços regionais de Estados-nação (fazendo uma releitura de Schmitt); trabalha com a concepção de “reconhecimento sem reconciliação”, preconizada por Yves-Charles Zarka; e, sustenta o conceito de ‘direito supranacional mínimo’ proposto por Danilo Zolo (e, precedentemente, defendido também por Hedley Bull, como direito internacional mínimo), sem, entretanto, defender um direito universal, o que, reconhece, colocaria sua proposta como uma variante universalista, e não pluriversalista como propõe. Para ele as funções do direito que hoje é chamado “internacional” (ou ainda “supranacional”) na concepção pluriversalista serão muito mais restritas se comparadas

¹ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria pluriversalista do direito internacional*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. 324 p. Anderson Vichinkeski Teixeira é Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em Teoria e História do Direito pela *Università degli Studi di Firenze* (IT), com estágio de pesquisa doutoral realizado junto à Faculdade de Filosofia da *Université Paris Descartes-Sorbonne* (FR) [1998-2003]. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Membro de conselho editorial de diversas revistas jurídicas. É autor, coautor e organizador de diversas obras jurídicas.

² Especialista em direito público e mestrando em direito constitucional pela Universidade Federal do Ceará. E-mail de contato: helio_gois@hotmail.com.

ao modelo universalista. Operando com conceito de soberania relativizada, tem como evidente que a competência funcional e normativa do direito supranacional -- e mesmo da ordem política internacional que dá suporte a este, a qual será, somente neste nível, verdadeiramente universalista -- pode vir entendida como: uma competência residual.

Na Parte I do livro confere destaque à *globalização* evidenciando boas referências em seus diversos contextos – econômico, político, militar e cultural-educacional – e à relativização do conceito de *soberania*, analisada em sua marcha histórica a partir da formação do Estado moderno europeu.

Na Parte II trata do universalismo jurídico, informando as deficiências das principais concepções daqueles que o defendem. Lá, também estabelece o desenho estrutural de sua teoria identificando precisamente as bases e fundamentos de seu globalismo pluriversalista, que é proposto como uma resposta à demanda característica da cultura cosmopolita (aqui entendida como aquela que compreende idéias e valores comuns sem entretanto engolir os particularismos culturais), além de ser tido pelo autor como uma forma de estabelecer medidas preventivas aos conflitos e evitar as formações de impérios ou de oligopólios.

Ainda que as idéias e posições sejam expressas de maneira clara, para a melhor compreensão da obra é interessante (mas não imprescindível) que o leitor possua algum conhecimento prévio de filosofia política, relações internacionais, teoria do direito, direito internacional, além de uma posição minimamente receptiva ao auxílio de argumentações que navegam da antropologia ao imaginário (social e jurídico).

O autor defende a posição de que a sociedade internacional ainda é dependente da noção de Estado-nação, entendendo este como um dos direitos do indivíduo, na medida em que os indivíduos têm no Estado o seu mais importante e significativo laço social. Os Estados atuam nos Espaços Regionais, que tem como fundamento a identidade que os povos que os compõem ostentam.

Dois princípios ganham destaque em seu modelo: o da não-intervenção; e o da reciprocidade (operada pelo ‘reconhecimento sem reconciliação’).

Esses Espaços Regionais teriam como princípio-mor a não intervenção; e no trato entre Estados ou entre Espaços Regionais, operar-se-ia o “reconhecimento sem reconciliação”, que pugna não por uma pauta moral extensa e rígida, mas tem no princípio da reciprocidade sua referência, estando instrumentalizado pelos princípios (ou subprincípios) da igual dignidade, da liberdade, e da autonomia individual, três subprincípios que decorrem do princípio da reciprocidade, os quais são responsáveis por determinar o conteúdo da relação, e serão proporcionais ao nível de desenvolvimento interno dos Estados e das culturas em questão; com isso, no plano

das relações internacionais possuirão diferentes definições materiais de “dignidade”, “liberdade” e “autonomia individual”, sempre sendo necessária a determinação de conteúdos mínimos para cada comunidade regional.

Enfrenta, com elegância, a sensível tensão que se instaura quando se trata dos temas sociedade internacional e culturalismo.

Com o cuidado e o escopo de evitar qualquer equívoco, antes de chegar à noção de cultura, que será essencial ao seu conceito de “reconhecimento sem reconciliação” o autor tece considerações que entendeu pertinentes acerca do termo ‘raça’, que para ele, se apresenta como mera classificação de ordem biológica e genética, tendo pouco, ou nenhum, significado prático para o campo das ciências sociais e jurídicas. Essas considerações são oportunas em sua obra, principalmente porque tem como mote a noção de *Grossraum* (Grandes Espaços) de Schmitt, que é equivocadamente associado à concepção de Espaços Vitais manejada por Hitler como justificativa teórica às suas pretensões expansionistas.

Com arguta percepção afirma que a consciência quanto à existência de uma única cultura – a sua própria – importa não no conhecimento de uma cultura, mas no conhecimento de uma situação de fato. A definição sobre os caracteres que compõem uma cultura dependerá da posição do observador em relação a ela, tanto que a própria concepção de “cultura” dependerá da comparação que se faça entre culturas distintas.

A partir do momento em que o indivíduo passou a conhecer outra realidade social diversa da sua, outro estilo de vida diferente do seu, a diversidade cultural tornou possível que se viesse a pensar tanto individualmente nas culturas específicas quanto genericamente em uma ideia de humanidade.

Um diferencial em relação ao seu modelo é não encampar argumentos que gravitem diretamente em torno de direitos humanos, ou universais absolutos; em grande medida por sua observação de que a historicidade é um elemento presente nas formações culturais e na noção de humanidade.

Para uma boa compreensão da ideia do Autor é preciso atentar para alguns pontos, começando pela noção de sistema, ordem e sociedade.

O Autor assevera que -- no pensamento político-jurídico internacionalista-- sistema, ordem e sociedade são categorias distintas.

Sistema apresenta-se como a mais elementar delas, na medida em que, para existir, é necessário apenas que um Estado possa, em alguma medida, influenciar a tomada de posição de um outro Estado.

No que tange à ordem – e é preciso que se atente para esse ponto - o autor a concebe como um valor (que viabilizaria a realização de todos os outros valores).

Sustenta esta posição lançando mão de argumentos históricos colhidos das três principais teorias que tentaram explicar a ordem internacional [hobbesiana; kantiana e grociana]. (1) a hobbesiana (realista), o da guerra e da luta pelo poder entre os Estados; (2) a kantiana (universalista ou também chamada de cosmopolita), da solidariedade transnacional e do conflito ideológico transversal aos confins nacionais e (3) a grociana (internacionalista), da cooperação e da relação entre os Estados.

Observa que, nenhuma das três, isoladamente, prescreve o mecanismo de funcionamento da ordem exatamente por ser a ordem, segundo sua ótica, um valor. O fato mais significativo e peculiar de sua argumentação (que tem por base as idéias de Hedley Bull) é que o atual sistema de Estados reflete “*todos os três elementos elaborados respectivamente pela tradição hobbesiana, kantiana e grociana*”. Isso faz com que o sistema não seja propriamente caracterizável nem como anárquico, nem como cosmopolita ou internacionalista. Trata-se de um sistema que é produto de um processo histórico em que sucessivos momentos ofereceram contribuições que não foram simplesmente abandonadas pelos momentos seguintes, mas incorporadas e conservadas como componentes de um todo que se encontra em pleno desenvolvimento e em busca da sua capacidade de autodeterminação funcional, instrumental e, em última instância, epistemológica [“Incorporados e conservados” no mesmo sentido da expressão *aufhebung* que Hegel utilizava para referir a historicidade que o ser possui, de modo que mesmo a negação da afirmação está em condições de influenciar esta última dentro do processo de formação da síntese, restando “incorporada e conservada” dentro da síntese que tenha reafirmado aquela afirmação inicialmente negada (*Phanomenologie des Geistes*).].

Já a sociedade internacional nasceria da afirmação e do aperfeiçoamento da ordem internacional, mas, que esta ordem deve ser construída respeitando elementos culturais; para tanto, articula as noções de espaços regionais, cujos principais atores seriam, ainda, os Estados, que mesmo com conceitos de soberania relativizados, permaneceriam como o principal vínculo social que teria o indivíduo.

A coercibilidade em sendas internacionais, organizada em espaços regionais surge da proximidade cultural que aproximaria o agir do direito praticado.

Concebe que a ordem internacional pode ser alcançada, em alguma medida, com o equilíbrio de poder (*balance of power*), mas que este se mostra insuficiente para a promoção da passagem para a mais sofisticada das categorias trabalhadas, a saber: a sociedade internacional (ou seja um estágio onde os valores ordem aperfeiçoado, permitiria a realização de todos os outros valores, ou de todos os outros valores).

Alça a ordem à condição de valor. Valor por meio do qual todos os outros valores se realizariam. Contudo, distingue a ordem internacional (que se refere a alguns Estados) da ordem mundial (que interessaria a todos os Estados, à humanidade).

Coloca o valor ordem como condição necessária inclusive do valor justiça, pois não concebe a realização desta sem que aquele esteja presente. Assim, a manutenção da ordem, ou da paz e segurança, é o

primeiro requisito; sustenta, destarte, que a anterioridade da ordem em relação à justiça se torna uma questão lógica, pois só a partir daquela esta poderá ser pensada.

Destaca que o discurso universalista tem obtido grande sucesso em chamar atenção para si quando o tema é justiça na ordem internacional. Contudo, o autor destaca que não parece ser muito razoável pensar que um governo mundial, ou qualquer outra estrutura semelhante em termos de abrangência, suficientemente forte para usurpar as prerrogativas soberanas dos Estados nacionais (e as suas respectivas jurisdições), venha a se tornar de fato precursor de uma sociedade cosmopolita pacífica, harmônica e fundada na justiça como valor fundamental. Afirma que violência, injustiças de toda sorte, desarmonia entre os homens, e guerras entre os povos, possuem uma história muito mais longa do que a ordem internacional e o próprio Estado moderno; e observa, ainda, que os conflitos internos que deram origem a conceitos homogêneos de justiça foram muitas vezes consolidados por meio do recurso à violência.

Tem como inegável o fato de que justiça e ordem precisam ser conciliadas. Para tanto, é necessário definir esferas institucionais de diálogo; competências específicas para órgãos de mediação e quais são (e como poderão agir) os agentes – não somente estatais – aptos a manifestar seus interesses na ordem internacional. Mas, antes de tudo, o derradeiramente importante seria ter clara a idéia de que a humanidade é feita de direitos e interesses próprios de indivíduos, ou seja, de pessoas; os direitos e interesses dos Estados dentro dos quais tais indivíduos se encontram divididos são uma modalidade de direito, a qual só tem sentido de ser quando pensada a partir de direitos individuais.

Subscreve a idéia de que a formação do Estado é um dos momentos mais elevados e abstratos de formação dos grupos sociais, os quais se constituem através da descoberta de elementos comuns aos indivíduos que os compõem, formando a identidade social do grupo com base nos conhecimentos, nas experiências em comum e, em última instância, na simbologia linguística escolhida pelo grupo para defini-lo e diferenciá-lo dos demais. Começando com divisões políticas específicas e capazes de envolver um número reduzido de indivíduos, os quais se unem por particularidades que criam a noção de identidade social nos membros do grupo, a formação

do Estado passará, necessariamente, por um momento ulterior: a descoberta de elementos em comum não entre indivíduos apenas, mas entre grupos sociais específicos dos quais eles fazem parte. Desta forma, repita-se, o Estado como organização política será um estágio elevado de abstração e definição de identidade pessoal aos seus membros. Isto porque as particularidades dos grupos sociais específicos dos quais o indivíduo faz parte deixarão de, por um momento, qual seja, o momento em que este se apresenta propriamente como membro de um Estado, ter a mesma significância para ele quando comparadas aos elementos intersubjetivos responsáveis por mais do que unir aqueles que formam o Estado: unir grupos sociais distintos em torno de uma simbologia linguística

comum suficientemente apta a expressar noções mínimas de bem, compartilhadas pelos membros de tais grupos e pelos próprios grupos em si. Independentemente de qualquer outra vinculação que a pessoa tenha na sua vida, o Estado é o primeiro elemento de identificação pessoal do indivíduo, afirmando neste a noção de solidariedade para com outros, isto é, para com aqueles que se encontram sob a mesma cidadania que a sua, cabendo aos demais âmbitos da sua existência funções específicas e que não demandam – via de regra, pois comporta exceções – o mesmo grau de lealdade que a relação de cidadania com o Estado demanda.

A ‘unidade nacional’ requer que a noção de ‘nação’ se autoafirme dentro da consciência dos indivíduos como um elemento situado nos mais elevados degraus da hierarquia de valores que cada indivíduo determina para a sua própria vida. Se, por um lado, a definição de nação engloba um sistema de signos, ideias, modos de comportamento e de comunicação, por outro lado o reconhecimento mútuo entre os indivíduos que compõem o corpo social será determinante para que se possa falar da existência ou não de uma identidade nacional, isto é, de uma nação, verdadeiramente.

Portanto, cultura comum é reconhecimento mútuo são duas condições necessárias à formação de uma nação.

Com isso, pensar política para além dos confins do Estado-nação, ou seja, em política internacional ou cosmopolita, é pensar em relações de diversos níveis de profundidade, naturalmente voláteis, pois ausentes os paradigmas positivistas atribuídos pelo Estado, dotadas de historicidade individual e que só podem ser compreendidas partindo-se das particularidades dos membros – sejam indivíduos, grupos sociais, Estados nacionais ou grupos transnacionais – que interagem com base nos elementos em comum que possuem entre si. Antes de tudo, diz o autor, mais do que uma dimensão político-jurídica, o Estado-nação possui também uma dimensão histórico-étnica que, de uma forma ou de outra, condiciona sua formação político-jurídico.

Bem por isso, o autor propõe um globalismo pluriversalista articulado em espaços regionais de Estados-nação.

Observa que a ordem internacional e por consequência o direito que desta decorre tem fundamento de validade baseado na vontade soberana dos Estados; e que a importância deste direito não está na vontade dos Estados em dar preferência aos seus princípios em detrimento dos próprios interesses, mas no fato de que frequentemente entendem conforme os próprios interesses o respeito pelas regras.

O autor ao analisar o comportamento dos Estados nacionais – agentes primários que compõem a ordem internacional – subscreve a idéia de que toda política internacional comporta um choque constante de vontades, uma vez que é formada pelas relações entre Estados soberanos que pretendem se determinar livremente. Mesmo quando a ordem internacional se encontra com suas relações estabelecidas dentro de um

certo grau de estabilidade, existe sempre o fato de que ao tirar suas competências de suas vontades soberanas os Estados expõem sua independência e desconhecimento mútuo e disto segue-se uma desordem; ou seja, poderá até haver ordem por alguns momentos, mas sustenta que sempre existirá a vontade soberana e o desconhecimento mútuo para manter na condição de iminente retorno à instabilidade.

Por isso, para o autor o conhecimento de outra realidade é fundamental, e ocupa posição de destaque na construção do seu modelo. Assevera que a consciência de uma única cultura – a sua própria – importará não no conhecimento de uma cultura, mas no conhecimento de uma situação de fato. Para definir os traços de uma cultura dependerá de comparações que se faça entre culturas distintas. Só quando o indivíduo passa a conhecer outra realidade social diversa da sua é que pode pensar tanto individualmente nas culturas específicas quanto genericamente em uma idéia de humanidade.

O modelo pluriversalista pugna exatamente pelo conhecimento (e reconhecimento) e outras culturas, sustentando a necessidade de se criar uma ambiência apropriada para tanto, no caso, os Espaços Regionais.

O *reconhecimento* afasta sua teoria do universalismo homogeneizante (de exclusão do outro), que busca anular as diferenças intraculturais e a própria diversidade intercultural em nome de uma identidade universal.

Os estudos que desenvolveu acerca do reconhecimento, o levou a crer que este se desenvolve através de relações específicas em três áreas distintas (amor, direito e a eticidade) as quais possibilitam aos indivíduos se confirmarem mutuamente como pessoas autônomas e individualizadas.

Subscreve a idéia de que o reconhecimento é o “o coração do social”, e que o reconhecimento possui quatro concepções tradicionais distintas, que servirão para identificar, mais à frente, o que ele entende por “reconhecimento sem reconciliação”: (1) Reconhecimento-identificação (*reconnaissance-identification*) que começa pelo ato de identificar, o que importa reconhecer uma coisa como ela mesma. É mais do que a identificação de uma coisa: é a identificação de si mesmo. Em momentos ulteriores a identificação de uma coisa passa para o nível

cultural e político, mas mantendo sempre o mesmo processo; (2) Reconhecimento-atestação (*reconnaissance-attestation*), que é um ato formal e positivo, isto é, mediante prova incontestada reconhecida por todos, como um título universitário ou o direito subjetivo de alguém, por exemplo. É o reconhecimento social (muitas vezes institucional) da capacidade individual, mas não concerne propriamente à capacidade do indivíduo para consigo mesmo; (3) Reconhecimento-responsabilidade (*reconnaissance-responsabilité*), que é uma forma de reconhecimento que possui duplice sentido: moral e jurídico. Vincula-se diretamente ao reconhecimento-identificação, pois o indivíduo é responsável somente pelos atos aos quais tenha, de forma consciente, dado causa e que lhe seja possível reconhecer como seus, ou seja, como consequência da sua identidade individual, originada a partir de uma ação passível de ser situada no percurso da vida do indivíduo. Do ponto de vista jurídico, restringe a questão da responsabilidade somente à responsabilidade subjetiva; (4) Reconhecimento-reconciliação (*reconnaissance-reconciliation*), que é o reconhecimento que se passa após o conflito. É um reconhecimento terminal que superou um equívoco no reconhecimento (*meconnaissance*) entre as partes, de modo que o resultado final será a superação das diferenças em uma nova realidade cognitiva em que cada indivíduo no conflito anterior passa a pensar sua identidade individual como correspondente à identidade individual do outro. Além de dividir destinos em comum, o reconhecimento-reconciliação se baseia também na definição de uma pauta deontológica a ser seguida pelas partes, as quais só conseguirão fazer isto se forem agentes virtuosos.

No entanto, nas relações internacionais, em que a fragmentação das noções de valor e de bem transforma o sistema em naturalmente pluralista e multicultural, torna-se impossível que qualquer um desses modelos de reconhecimento possa vir a ter sucesso.

Em vez de se estruturar um sistema com uma pauta moral rígida e universalmente válida, a qual inclusive contrariaria a própria natureza soberana dos Estados, a forma mais razoável de tratar da coexistência entre partes que não possuem reconhecimento mútuo, deve partir de um princípio de tolerância válido tanto para uma sociedade de anjos quanto de demônios, isto é, um sistema que promova a coexistência “sem apenar à virtude moral”.

É onde entra em cena o “reconhecimento sem reconciliação”.

As diferenças culturais, étnicas e teológicas entre países requerem que se afirme a noção de “reconhecimento sem reconciliação” (*reconnaissance sans réconciliation*).

Esta forma de reconhecimento é, ao mesmo tempo, em relação àquele por quem tenho identidade e em relação ao diferente, ao estranho, ao outro pelo qual não tenho nenhuma identidade, “[...] possui um conteúdo

mínimo: *‘ele se apoia sobre a existência e, portanto, sobre o direito de existir. Ele é o reconhecimento da legitimidade da existência da outra cultura, da outra comunidade ou do outro povo’* [Yves-Charles Zarka].

É este padrão de reconhecimento a ser desenvolvido no plano último das relações internacionais, pois, uma vez passado pelo nível regional, a noção de reconhecimento mútuo torna-se inviável ou utópica. Somente no âmbito de comunidades regionais formadas e sustentadas a partir de vínculos históricos entre as tradições culturais – os quais podem inclusive coincidir em uma mesma tradição cultural – dos países que as compõem é que será possível defender que o sistema venha a ser baseado apenas no “reconhecimento-identidade” ou no “reconhecimento-reconciliação”.

No plano superior ao das comunidades regionais, isto é, na ordem internacional que termina por interligar todos os estados, a defesa do “reconhecimento sem reconciliação” terá como objetivo final permitir o

desenvolvimento da dimensão de universalidade da humanidade sem negação das afirmações identitárias que atravessam esta humanidade [Zarka].

Segundo o autor, mais do que ser a afirmação absoluta de qualquer ideologia política, o “reconhecimento sem reconciliação” se colocará como a síntese da dialética entre identidade cultural versus voluntarismo estatal, impedindo que se concentre sempre a questão da legitimidade da ordem internacional na mera soberania nacional ou no respeito ao relativismo cultural. A soberania, afirma, apresenta seus notórios efeitos colaterais quando utilizada de forma equivocada tanto por líderes políticos que desejam ocultar suas práticas internas sob o manto do princípio da soberania quanto pelas culturas específicas, nos casos em que elas tentam se manter indiferentes ao mero questionamento sobre si e, em muitos casos, ao simples contato com o exterior, temendo que violências e barbáries cometidas hodiernamente venham a ser questionadas em seus fundamentos.

A instrumentalização deste reconhecimento sem reconciliação pugna não por uma pauta moral extensa e rígida, como já foi dito, mas tem no princípio da reciprocidade seu princípio-mor, estando instrumentalizado pelos princípios (ou subprincípios) da igual dignidade, da liberdade, e da autonomia individual; estes três subprincípios que decorrem do princípio da reciprocidade, os quais são responsáveis por determinar o conteúdo da relação, serão proporcionais ao nível de desenvolvimento interno dos Estados e das culturas em questão; com isso, no plano das relações internacionais possuirão diferentes definições materiais de “dignidade”, “liberdade” e “autonomia individual”, sempre sendo necessária a determinação de conteúdos mínimos para cada comunidade regional.

O reconhecimento sem reconciliação se operaria em espaços regionais, que são o produto de uma aproximação fruto de traços em comum entre os Estados-nação.

Extraí o mote dos espaços regionais da teoria schmittiana dos ‘grandes espaços’. Antes, contudo, promove explicações acerca da teoria de Schmitt, posto que não raro este é identificado como teórico que, em alguma medida, contribuiu para as pretensões de Hitler. O autor entendeu por bem, inicialmente, destacar que a teoria schmittiana dos grandes espaços (a *Grossraumlehre*) era substancialmente diferente da teoria hitleriana do *Lebensraum* (“espaço vital”), pois não tinha nenhuma relação com a ideologia racista do Terceiro Reich, a qual possuía um critério biológico como ponto de referência para a constituição do *Lebensraum*. conceito de *Lebensraum*, Hitler nunca o tomou de Schmitt, diz ele suportando a assertiva com bons referenciais bibliográficos, mas sim de Karl Haushofer (Conselheiro de Rudolf Hess), este que sustentava que a idéia de *Lebensraum* significava o direito por parte de uma nação de anexar todo o território necessário para satisfazer as exigências da sua própria população, de modo que, após os nazistas tomarem o poder, tal conceito começou a se enquadrar à doutrina racista e expansionista do partido nacional-socialista. A visão de mundo que Hitler tinha era

baseada na eterna luta entre povos para conquistar a terra, isto é, o “espaço vital” (*Lebensraum*), dado que, segundo ele, as leis da natureza premiam somente os mais fortes. Destaca que Jan-Werner Müller reconheceu que Schmitt jamais havia utilizado critérios biológicos, como o do *Lebensraum*, na sua *Grossraumlehre*, apesar do fato de que o “vazio substancial” interno apresentado por esta teoria antiuniversalista e antinormativa “poderia facilmente ser preenchido com categorias racistas”. Fala em “vazio substancial” porque, segundo ele, a *Grossraumlehre* schmittiana tratava somente da forma do Grande Espaço, sem dedicar muita atenção à substância (feita de princípios e regras) que este Grande Espaço pode – ou deve – garantir. Sustenta que Schmitt deixou esse vazio para que fosse preenchido por cada *Grossraum*, porém, de acordo com sua noção de Império, e verifica que o que ocorre é, de fato, a predominância da “substância” imposta pelo Império hegemônico naquele grande espaço específico.

Sua pesquisa – citando passagens inclusive do próprio Schmitt - mostra a proximidade muito maior da teoria de Schmitt com a (estadunidense) Doutrina Monroe em sua versão originária, que enunciava três princípios fundamentais aos Estados Unidos da América que deveriam valer para a sua política externa: (1) a independência de todos os Estados americanos, (2) a proibição de toda forma de colonização no seu espaço e (3) a proibição de ingerência por parte de potências extra-americanas no referido espaço. Apesar de verificar um paradoxo, pois o próprio Schmitt entendia o crescimento de poder por parte dos Estados Unidos como uma das causas da falência do *jus publicum Europaeum*, em particular após o fim da Primeira Guerra Mundial, e dizia que a “Doutrina Monroe” havia se tornado um projeto universalista e “fora do espaço” - similar ao universalismo do

Império britânico – mediante o qual os Estados Unidos tentavam justificar a sua hegemonia imperialista para muito além dos confins das Américas. Schmitt sustentava que a falta de medida e limite deste intervencionismo destruiu desde os fundamentos a velha doutrina Monroe e o panamericanismo que sobre esta estava baseado; esta seria a versão universalista da doutrina Monroe havia como pai o Presidente Woodrow Wilson.

A norma fundamental, do ponto de vista estrutural deste *Grossraum* seria a da não intervenção.

Implicaria todos os Estados que o compõem serem tidos como uma fração do Império dominante neste “grande espaço”, uma vez que a existência de um Império não coincide com a existência do seu *Grossraum*. Da mesma forma pode ocorrer que a todo Império corresponda de qualquer forma um *Grossraum* em que “dominam as suas idéias políticas e no qual não podem ser permitidas intervenções estranhas”. A relação entre Império e “Grande Espaço” é, de fato, baseada na dominação política, ideológica, cultural e/ou econômica que o primeiro é capaz de exercer dentro do segundo. Com base nisso, o globo terrestre poderia ser dividido em “Grandes Espaços” cada um guiado por um Império em condições de manter internamente a ordem e a paz, dado que, do ponto de vista da relação entre os “Grandes Espaços”, o princípio de não intervenção seria responsável por manter o equilíbrio entre eles e, por consequência, tornar-se-ia a norma fundamental do direito internacional.

Em vez de manter a condição anárquica entre os Estados ou tentar alcançar um modelo de direito internacional universalista, Schmitt propõe um *Pluriversum* estruturado a partir dos diversos *grossräume* que compõem o sistema internacional, uma vez que o “mundo político é um pluriverso, não um universo.

Segundo a visão do autor, dois problemas ainda precisam ser resolvidos na teoria de Schmitt do Grande Espaço (*Grossraum*), que acabaria por levar à proposta dos ‘Espaços Regionais’ que sustenta.

Primeiro, o vazio substancial, que ele não considera uma deficiência da teoria dos “grandes espaços”, mas sim um “espaço de prudência” de alguém que não queria ir além dos limites da neutralidade – seja como teórico, seja como cidadão. Enquanto Schmitt deixou um vazio substancial na sua teoria, que deveria talvez ser preenchido pelo poder decisional dos Impérios, a proposta do autor vem preenchida desde o início com o conteúdo historicamente afirmado que cada tradição cultural nos oferece, tornando possível que as relações entre povos distintos que pertencem - ou pertenciam em algum momento histórico passado – a uma mesma cultura possam encontrar espaços políticos que lhes permitam desenvolver e aprofundar continuamente aquelas relações *lato sensu* entre povos e pessoas.

O segundo, a substituição da noção de Império por outro critério capaz de desempenhar a mesma função que o referido conceito exercia na teoria Schmittiana; e para ele, esse critério seria exatamente o conceito de tradição histórico-cultural.

Em vez de ser uma potência que exerce a função de Império como pensava Schmitt, essa função seria desempenhada pelos fundamentos extrajurídicos sobre os quais falamos precedentemente: fatores históricos, culturais, políticos, antropológicos e étnicos responsáveis pela atribuição de identidade e de reciprocidade entre os membros dos espaços (comunidades) regionais

Teoria pluriversalista do direito internacional, de Anderson Vichinkeski, é modelo de sistema político-jurídico internacional multinível, dotado de espaços públicos de cooperação institucionalmente internalizados pelos Estados que estejam vinculados regionalmente elementos antropológicos, culturais e étnicos, consolidados historicamente, que tendo a ordem como valor – pelo qual se realizam todos os outros – orientado pelos princípios da não-intervenção e da reciprocidade, guiada pelo “reconhecimento sem reconciliação”, e tendo como subprincípios o conteúdo mínimo que cada comunidade regional aos conceitos de igual dignidade, de liberdade, e de autonomia.

A obra é coesa e com referenciais teóricos O conhecimento de tais articulações é imprescindível aos que se dedicam ao estudo de Filosofia do Direito Internacional e, principalmente, de Teoria Geral do Estado que, em tempos de globalização, sofreu profundas modificações, mormente, no que tange a soberania dos Estados.

Trabalho recebido em 03 de fevereiro de 2014.

Aprovado em 02 de abril de 2014.